

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DAS MODALIDADES DA
SAÍDA TEMPORÁRIA TRAZIDA PELA LEI N° 14.843/24**

Guilherme Araujo LOPES¹
Raphael Silva BERNARDES²

RESUMO: buscou-se, por meio do presente artigo, discutir acerca da constitucionalidade, ou não, das mudanças trazidas pela Lei n° 14.843/24, a qual restringiu as modalidades da Saída Temporária. Logo, através de uma análise principiológica visando confrontar a norma com os princípios da individualização de pena, da ressocialização do apenado, bem como com o dever de proteção à família disposto no texto constitucional, diante da retirada da modalidade de visita à família, juntamente com dados estatísticos para análise sobre fugas decorrentes da Saída Temporária e ainda observando o julgado em que o Supremo Tribunal Federal entendeu estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro para discutir algumas das mazelas e deficiências deste instituto, foi possível verificar prováveis efeitos de uma maior restrição de direitos dos apenados num fragilizado cárcere brasileiro e, por fim, concluir sobre a inconstitucionalidade do dispositivo alvo de estudo.

Palavras-chave: Lei n° 14.843/24. Saída Temporária. Constitucionalidade. Ressocialização. Estado de coisas inconstitucional. Sistema Penitenciário Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

No dia 11 de abril de 2024, Luiz Inácio Lula da Silva, o atual presidente da República Federativa do Brasil, sancionou, com veto parcial, o Projeto de Lei 2253/2022, agora Lei n° 14.843/24. Tal texto, aproveitando-se do conturbado

¹ Discente do 5° ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gui.lhermearaujo@hotmail.com.

² Discente do 5° ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: raphabernardes2002@gmail.com.

momento político e do fato da segurança pública ser pauta de constante debate na sociedade, visava restringir o benefício da saída temporária aos presidiários, previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

O Presidente da República, após ouvir Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Igualdade Racial e a Advocacia-Geral da União, motivou seu veto por inconstitucionalidade, relativo aos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei supracitado, com base na constatação de violação à finalidade de ressocialização do indivíduo encarcerado e enfraquecimento dos laços afetivo-familiares a ponto de colidir frontalmente com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê o dever de proteção à família.

Todavia, no dia 28 de maio de 2024, o Congresso Nacional derrubou o veto parcial, de forma que proibiu a saída temporária na modalidade de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, permitindo tal instituto apenas na modalidade relativa à saída para fins de frequência a frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior.

Na contramão, o Supremo Tribunal Federal já começou a formar entendimentos acerca da aplicação desta norma jurídica. O Ministro André Mendonça, no HC 240.770, proferiu decisão no sentido da irretroatividade da norma aos crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/24, sob argumento de que a retroatividade só poderia ocorrer quando em benefício do agente, e não para prejudicá-lo.

Diante da recente introdução de tais dispositivos ao ordenamento jurídico brasileiro, surge insegurança jurídica sobre o tema, não apenas sobre a retroatividade, mas principalmente sobre a inconstitucionalidade.

Logo, no dia 05 de junho de 2024, a Ordem dos Advogados do Brasil acionou o Supremo Tribunal Federal para que decida sobre a constitucionalidade do dispositivo, bem como suspenda a aplicação das normas, por meio de decisão liminar, até que se resolva tal situação jurídica (CNN, 2024).

Até o momento da elaboração deste artigo, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Então, o objetivo desta obra foi chegar a uma conclusão sobre o tema.

Para tanto, valeu-se da confrontação dos princípios que orientam a execução da pena no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo também as garantias individuais de cada indivíduo apenado, além da observância do entendimento do Supremo Tribunal Federal pelo “estado de inconstitucionalidade” do sistema carcerário brasileiro e estatísticas sobre os presidiários e a Saída Temporária, confrontando ainda tais questões justamente com a intenção legislativa da revogação de modalidades do instituto para constatar eventual (in)constitucionalidade após a derrubada de veto do Congresso Nacional diante de tais circunstâncias.

Assim sendo, foram utilizados o método bibliográfico, da análise de dados, de jurisprudência e de leis.

2 DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS QUE REGEM A EXECUÇÃO DA PENA

Para se debruçar sobre eventual inconstitucionalidade da lei que causou a revogação das modalidades da Saída Temporária, é preciso analisar a referida norma jurídica sob a égide dos princípios que regem a aplicação da pena no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, traz a necessidade de observância das características individuais do preso para que seja dada a resposta punitiva estatal mais adequada ao caso concreto, levando em conta ainda o princípio da proporcionalidade, de forma que os benefícios penais decorram justamente dessa correlação principiológica. Sendo o indivíduo primário, não possuidor de maus antecedentes e com ocupação lícita, não há qualquer lógica em lhe punir mediante pena privativa de liberdade pelo fato daquele ter cometido uma infração penal de menor potencial ofensivo, visto que a inserção de tal agente num presídio poderia colocá-lo em contato com organizações criminosas e dificultar a reinserção daquele indivíduo que não apresentava periculosidade alguma ou baixa à sociedade anteriormente. É mais adequado, portanto, que se resolva tal situação através de meios alternativos de solução de conflitos como a transação penal, por exemplo.

Nesta perspectiva, entra-se na questão dos desdobramentos e do porquê da pena, já que esta deve guardar relação proporcional com a conduta. Assim, Reale Jr. (2020, p. 40) diz:

Por outro lado, como ressaltai no início do capítulo, a pena é vivida e sentida por todos, réu, vítima, sociedade, operadores do Direito, como um castigo, e este dado de cunho retributivo concretamente aferido não pode deixar de ter o seu peso na análise do significado e fim da pena, que não constitui um instrumento de experimentação nos gabinetes dos penalistas, mas que é um fenômeno da realidade a ser compreendido.

Destarte, irradia-se o princípio da ressocialização do apenado, extraído do art. 1º da Lei nº 7.210/84. Sendo a finalidade da sanção servir como uma resposta ao indivíduo pela conduta por ele praticada, evidente que tal deve ser proporcional e individualizada, levando em conta suas circunstâncias pessoais e as circunstâncias do fato delituoso. Porém, só há necessidade de tal punição decorrente da desordem causada na sociedade por aquele determinado ato, este que foi causado por um indivíduo que, aparentemente, necessita de correção para o convívio social. Por conseguinte, tal correção não pode ser feita privando totalmente o sujeito do contato com a sociedade, pois este mantém sua dignidade humana e demais garantias individuais, independente do cometimento de qualquer crime.

É necessário, então, que o apenado ainda possua certo contato com a sociedade e com o mundo fora das grades, ainda que este seja gradativo, na forma da progressão de regime, e condicionado ao bom comportamento. Dessa forma, pontua Reale Jr. (2020, p. 256):

Estas prescrições buscam impor à Administração o reconhecimento de que a perda da liberdade não significa a perda da dignidade como pessoa humana, mesmo dentro do mundo do cárcere. Desse modo, trata-se como pessoa o recluso, malgrado estigmatizado pela condenação e fazendo parte de um universo inatural de cunho marcadamente repressivo. Desse modo, há um programa na legislação penal e de execução penal a ser cumprido para minimizar os malefícios próprios do cárcere, em especial, do regime fechado, em uma tentativa de humanizar e punir, tendo sempre por diretriz maior a dignidade da pessoa humana.

Aliás, a ressocialização do agente é uma das maiores dificuldades encontradas no chamado “pós-cárcere”, visto que a reintegração do indivíduo ao convívio em sociedade e ao mercado de trabalho encontram uma barreira no estigma criado e enraizado estruturalmente na sociedade que atribuem periculosidade, desonestidade, entre outros preconceitos àquele indivíduo que já cumpriu sua pena e agora busca seguir seu caminho longe de ilícitos. Assim, o ex-apenado encontra-se marginalizado da sociedade, muitas vezes afastado até de sua

própria família, a qual seria de extrema relevância na tentativa de superar tal situação.

A proteção da família, inclusive, é um dever estatal previsto no art. 226 da Constituição Federal, já que a manutenção de laços afetivo-familiares é de extrema importância na construção social e moral da humanidade. Assim, torna-se um desafio manter tal proteção se há a privação de um membro daquela família, sobretudo se essa privação é total.

Logo, a Saída Temporária e suas modalidades possibilitavam ao preso “uma nova chance” para conviver socialmente ainda que sua pena não tivesse se extinguido, evidente que benefícios assim devem ser restritos a presos que apresentem menor grau de periculosidade. Por obviedade, era conferido aos presos em regime semiaberto.

Ainda, numa análise estatística, pouco mais de 52 mil presos deixaram a prisão na saidinha de Natal de 2023, a qual foi permitida em 17 das 27 unidades da federação. Dos 52 mil, 49 mil retornaram (ou 95%) e 2,6 mil (ou 5%) não e, por isso, são considerados foragidos (G1, 2024). Não se justifica, todavia, tal temor social acerca do instituto, já que os dados demonstram que a maioria dos detentos retorna ao cárcere.

Dessa forma, ante os princípios que embasam a existência do benefício da Saída Temporária, as garantias expostas e a necessidade do convívio familiar, bem como as estatísticas demonstrando que a maior parte dos apenados retorna ao cárcere, há um notório descompasso em relação à restrição trazida pela Lei nº14.843/24, pois esta visa privar indivíduos de menor periculosidade e com maiores chances de reinserção na sociedade de o fazerem progressivamente, inclusive de manter seus laços familiares ao longo do cárcere.

Tal revogação do benefício, nestes moldes, contribuirá negativamente no pós-cárcere, vez que tornará maior a chance da reincidência desses agentes motivada pela marginalização ocasionada pela não reinserção devida na sociedade, dado que ainda que a deficiência na função ressocializadora do cárcere não seja a única razão da reincidência dos indivíduos, sem dúvida é um fator relevante para manutenção da vida criminosa depois do cárcere.

3 DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL

Quando se discute sobre a pena, além de se valer dos princípios e das garantias que irradiam a aplicação dessa sanção, é necessário também analisar o contexto dos estabelecimentos prisionais no país. Sem dúvidas, o sistema penitenciário brasileiro vive uma crise e demonstra-se ultrapassado, bem como incapaz de realizar sua principal função: a ressocialização do indivíduo. Deste modo, não é tão simples definir um só motivo que contribua para o fracasso da prisão-sanção, ainda que Bittencourt (2017, p. 63) busque elencar algumas causas:

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade quotidiana, faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise. Sob essa perspectiva, menos radical que a mencionada no item a, fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador.

As deficiências da prisão, as causas que originam ou evidenciam sua crise podem ser analisadas em seus mais variados aspectos, tais como pelas perturbações psicológicas que produz, pelo problema sexual, pela subcultura carcerária, pelos efeitos negativos sobre a pessoa do condenado etc.

No contexto atual do Brasil, é possível, de fato, notar uma falha estatal na manutenção dos presídios e da ideia que este teria para a finalidade reabilitadora do apenado. Muito se deve à cultura encarceradora presente na sociedade e no judiciário, a qual enxerga a restrição à liberdade como única medida eficaz no combate à criminalidade. Assim, constatou-se que o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar, números referentes a junho de 2023, porém apenas 154.531 presos exercem alguma atividade laboral ainda que tenha existido aumento de 9,58% da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro (SENAPPEN, 2023). Assim, cria-se um descompasso entre o número de presidiários e a demanda de trabalhos que podem ser utilizados como remissão de pena, mas também são de extrema relevância para a reabilitação do indivíduo tanto social como no mercado de trabalho no pós-cárcere.

Todavia, este não é o único problema causado pelo excesso de encarcerados. Lopes Jr. (2023, p. 13) afirma:

Infelizmente, enquanto não inventarmos algo melhor como resposta penal, ainda é necessária, mas não desta forma, não “essa” pena de prisão que estamos impondo no Brasil, um verdadeiro retrocesso ao medievo, com a agravante do domínio das facções. Esse descontrole e barbárie do sistema carcerário brasileiro e faz com que o condenado sofra uma dupla e absurda punição: do Estado e das facções. O Estado pode e deve punir, mas não assim. Estamos barbarizando, bestializando as pessoas e isso só serve para gerar ainda mais violência. A violência do sistema carcerário, além de deslegitimar a resposta penal estatal, acaba por retroalimentar o próprio ciclo da violência urbana, pois só fortalece o crime organizado e as facções, que acabam por ali encontrar um terreno fértil para se fortalecer e ampliar os seus quadros – e, obviamente, muito mais por uma questão de sobrevivência do apenado do que propriamente por uma “escolha”.

Sem dúvidas, em alguns dos casos, é possível afirmar que o sistema penitenciário brasileiro, no estado em que se encontra, pode servir para transformar um criminoso ocasional em criminoso habitual.

A violência existente nos presídios e uma espécie de hierarquia criada entre os apenados pode criar a necessidade de que aquele indivíduo se junte a um grupo para assegurar sua própria segurança diante da falha estatal neste sentido. A partir desse momento, aquele indivíduo se tornou preso por amarras àquele grupo, tornando sua saída difícil ou impossível ainda que seja seu desejo.

Outra circunstância, causada pela falha na ressocialização do apenado, é a continuidade do vínculo com o grupo organizado ou surgimento deste no pós-cárcere, visto que, diante da ausência de oportunidades do ex-presidiário, torna-se, talvez, a escolha “aparentemente” mais viável para sua subsistência, o que torna aquele atrelado, de vez, ao crime. Nesse aspecto, a Saída Temporária, ao menos, possibilitaria a integração do indivíduo com a família e em outros sentidos essenciais para sua reabilitação perante a sociedade, de forma, que não parece ser a solução do problema a retirada do instituto. No entanto, a revogação das modalidades fragiliza ainda mais o sistema penitenciário brasileiro e sua falência.

Tais críticas à pena privativa de liberdade e aos presídios do Brasil não se restringem somente à doutrina. O Supremo Tribunal Federal, aliás, em outubro de 2024, reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como num “estado inconstitucional” em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347). Assim sendo, foram fixados parâmetros a serem cumpridos pelo Estado a fim

de evitar/cessar as violações a direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, ainda que esse processo deva ser gradual devido à complexidade da situação atual.

É de se ressaltar, ainda, que na ADPF 347, referida acima, o Supremo Tribunal Federal deu 06 meses, a partir da publicação do acórdão ocorrida no dia 20 de dezembro de 2023, para que o Governo Federal elabore um plano de intervenção visando pôr fim às mazelas do sistema penitenciário brasileiro, em especial nos quesitos relacionados à violência e superlotação carcerária.

Em vista da decisão supracitada, reconheceu-se a fragilidade do sistema carcerário e inclusive violações de direitos dos apenados. Há cada vez mais distanciamento do princípio da ressocialização da execução da pena ao passo que as deficiências do cárcere acabam por impedir esse direito não só do apenado, mas até coletivo, visto que, reabilitado, não haveria mais qualquer “perigo” oferecido por aquele indivíduo à sociedade, muito pelo contrário, já que agora este cidadão teria a chance de se dedicar a atividades lícitas e contribuir positivamente ao coletivo.

Assim sendo, considerando que o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criaram o Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional, bem como a existência do Programa Pena Justa em resposta à decisão do STF acerca do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e o fato do plano de enfrentamento a tais questões encontrar-se ainda em elaboração, não se mostra como assertiva a decisão do Poder Legislativo de restringir a Saída Temporária, visto que tal limitação fragiliza ainda mais o sistema carcerário e distancia o apenado da sociedade, impondo ainda mais dificuldade na retomada de sua vida normal e trazendo efeitos maléficis ao indivíduo, à família e à sociedade brasileira.

4 CONCLUSÃO

Considerando a incidência do princípio da individualização da pena, expresso na Constituição Federal, o princípio da ressocialização do apenado, o qual pode ser deduzido a da Lei nº 7.210/84, é claro o benefício que a Saída Temporária pode trazer aos apenados que já estão no regime semiaberto, isto é, que adquiriram esse direito através da progressão de regime ou já iniciaram nele, de forma que se pode deduzir que praticaram crimes de menor gravidade e/ou possuem bom comportamento. Dada a baixa periculosidade de tais indivíduos, não se justifica a

retirada das visitas à família e das visitas para participações em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, pois limitar tais benefícios para todo e qualquer indivíduo do regime semiaberto impede que haja uma análise de cada caso individualizado, impede que se identifique se aquele encarcerado possui condições de retornar ao convívio em sociedade, isto é, nega qualquer análise subjetiva.

Deste modo, limitando tal benefício, surge mais um obstáculo no pós-cárcere daquele presidiário, pois o afasta da família, justamente em dissonância ao art. 226 da Constituição Federal, o qual impõe o dever estatal de proteção deste importante instituto social. Ademais, a família é o primeiro núcleo de apoio que aquele indivíduo encontrará quando se extinguir sua pena, já que cabe a ela acolher e auxiliá-lo na retomada da normalidade de sua vida. Aliás, o cárcere não deve servir para afastar e impedir completamente o indivíduo de desfrutar dos bons momentos da vida familiar, justamente pelo contrário, as visitas à família servem como estímulo para que o indivíduo se lembre da convivência, reabilite-se e venha a utilizar tais momentos como motivação para se afastar da criminalidade quando sair daquele estabelecimento prisional. Assim, não parece um acerto do Legislador criar ainda mais um empecilho entre o apenado e seus familiares.

Ademais, buscar privar o indivíduo de total contato com a sociedade só possui o resultado de cada vez mais marginalizá-lo, impondo cada vez mais dificuldade para o seguimento de sua vida, o que, por si só, não é nada fácil no pós-cárcere, visto que com maus antecedentes, tal ex-apenado é visto com preconceito e carrega com si os efeitos do cárcere para a vida toda e em vários aspectos, como por exemplo no mercado de trabalho.

Por sua vez, os dados estatísticos trazidos nesse trabalho demonstraram que a maioria dos presidiários que gozaram do benefício em 2023 retornaram ao cárcere, ou seja, da mesma forma que receberam tal chance de ressocialização, corresponderam com as expectativas do Legislador e da sociedade.

Ainda, diante das evidentes mazelas do sistema prisional brasileiro, decorrente da superlotação das celas, da violência, esta, por muitas vezes, decorrente do domínio das facções criminosas sob o cárcere, é preciso se levar tais situações em conta para criação/modificação das leis que regem a execução da pena. Evidente que num sistema tão fragilizado em que a cada década parece distanciar-se cada vez mais de sua função e premissa inicial de ressocialização do apenado, retirar benefícios apenas enfraquece um instituto já falido.

Ao se afastar o indivíduo da sua família e de oportunidades de convivência social, ocorre a facilitação do domínio das facções criminosas em relação aos apenados, visto que tais organizações utilizam justamente da marginalização destes indivíduos para integrá-los nas suas atividades nocivas à sociedade.

Por fim, há de se ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, na qual reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como num “estado inconstitucional”, oferecendo diretrizes a serem seguidas pelo Governo Federal, bem como instituindo um prazo de seis meses para que haja criação de um plano do Governo visando lidar com situações como a superlotação e a violência. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou atenção às particularidades do sistema prisional e à necessidade de urgência na modificação das políticas que o envolve, já que tal instituto foi negligenciado ao longo dos anos e acabou desvirtuado da sua ideia inicial.

Neste sentido, demonstrou-se a inconstitucionalidade da revogação às modalidades da Saída Temporária trazidas pela Lei nº 14.843/24, já que confrontam o princípio da individualização da pena e da proteção das famílias, expostos no texto constitucional, bem como acabam por fragilizar um instituto que já foi reconhecido como num estado inconstitucional por todos os problemas citados nesta obra.

Logo, no sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, acredita-se que de fato tal corte também entenda como inconstitucional a retirada dos dispositivos que previam as modalidades de Saída Temporária discutidos neste artigo.

Além disso, como já surgiram entendimentos de Ministros no sentido da irretroatividade de tal norma, ao menos, garantiu-se segurança jurídica aos indivíduos que cometeram crimes antes da vigência de tal lei restritiva, bem como pela primazia do princípio da irretroatividade penal. Entretanto, sem dúvidas, como pleiteado pela Ordem dos Advogados, seria adequado que o Supremo Tribunal Federal suspendesse a revogação trazida pela norma até que se posicione definitivamente sobre a constitucionalidade ou não da lei, a fim de não haver prejuízo aos apenados por crimes posteriores à vigência da norma.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. *E-book*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Processual Penal. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | Covid-19. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 27 mai. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*.

MENDES, L. **OAB questiona no STF lei que restringiu saidinhas de presos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oab-stf-saidinha-temporaria-presos/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

Saidinha de Natal beneficiou 52 mil presos; 49 mil retornaram e 2,6 mil, não. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/18/saidinha-de-natal-beneficiou-52-mil-presos-49-mil-retornaram-e-26-mil-nao.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt->

br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados. Acesso em: 10 jun. 2024.